



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002290/2003-66  
Recurso nº : 139.689  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 01 de dezembro de 2004  
Acórdão nº : 104-20.345

**NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS** - Não há se falar em nulidade processual, ou do lançamento ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL** – A validade do prazo para fiscalizar é prorrogável, sucessivamente, para prosseguimento dos trabalhos, nos termos postos na legislação.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO — NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO** - A lei editada posteriormente a ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

**PROVA** - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que provêm parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituam origem para os depósitos do mês subsequente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

Recurso nº. : 139.689  
Recorrente : ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA

## RELATÓRIO

Ilma Chrizostomo Siqueira recorre do v. acórdão prolatado às fls. 900/916, pela 3ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ II que julgou procedente ação fiscal, em torno de omissão de rendimentos de origem ilícita, fundado no disposto nos arts. 26, da Lei de nº 4.506/64 e 55, X, do Decreto de nº 3000/99. O julgado está sumariado nestes termos:

**"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF**

**Exercício: 1998, 1999, 2000**

**Ementa: Matéria não Impugnada**

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda expressamente, bem como aquela que não tenha sido contestada pelo impugnante.

**Preliminar de Nulidade – Mandado de Procedimento Fiscal.**

Sendo o mandado de procedimento fiscal norma de natureza procedimental, servindo de instrumento, na essência, de afirmação de validade da ação fiscal e, portanto, com efeitos preponderantemente 'intra corporis', não há por que se acatar os argumentos de nulidade.

**Preliminar de Nulidade – Sigilo Bancário. Exame de Extratos. Autorização Judicial.**

É lícito ao fisco proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

**Impugnação. Provas.**

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

**Decisões Judiciais. Efeitos.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

De regra geral, as decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Lançamento Procedente.” (fls.900/901).

Em suas razões às fls. 921/942 reaviva os argumentos trazidos em sua impugnação afirmando ser a decisão “completamente ilegal” assim como o lançamento “primeiro pelo claro assolevamento a diversos princípios constitucionais que impulsionam o volver administrativo, e, em segundo pela notória parcialidade no proceder do julgamento fazendo letra morta do princípio da impessoalidade”.

Ressalta que a decisão ao afastar a irregularidade inicial do procedimento fiscal circunscrita à dilação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal sem a emissão de mandado de procedimento fiscal complementar, bem como sem a motivação de sua prorrogação, por entender não haver ofensa aos ditames contidos nos arts. 10 e 59 do Decreto de nº 70.235/72, ouvidou os princípios da legalidade e da segurança jurídica violando o disposto no art. 50, da Lei de nº 9.784/99 que determina a “motivação do ato administrativo”.

Alega não ter consistência a legalidade do compartilhamento de dados bancários entre o Ministério Público e a Receita Federal, face à vedação contida na Lei de nº 4.595/64. Argumenta que o fato de o juiz da 3ª Vara Criminal de Cariacica ter deferido o compartilhamento em 25 de abril de 2000 não modifica a vedação contida na lei. Trás a colação julgado do STF. Rememora que a Lei Complementar de nº 105/2001 entrou em vigor tão só em 11 de janeiro de 2001, razão pela qual requer a “anulação do auto de infração embatido por desrespeito à lei e por ser a prova ilícita”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

Por outro lado sustenta quebra de sigilo fiscal apoiado em julgados do STF. Afirma não ser possível a administração fiscal fazer uso de prova emprestada “para criação de liame tributário” apoiado em lição de Maria Rita Ferragutt.

Sustenta, se superados os óbices apontados, no mérito, a exigência fiscal não pode prosperar pela “ausência de renda proveniente de hipotéticos fatos ilícitos” já que “as quantias que eram depositadas na conta da Defendente sempre retornavam aos bolsos de seus assessores (como eles próprios declaram), sendo, portanto, totalmente infundada a pretensão fiscal”. Aponta ofensa ao princípio da razoabilidade consoante lição de Maria Rita Ferragutt.

Reafirma que parte dos valores depositados em sua conta “provinha dos vencimentos de seu esposo (Gessy Siqueira) e de seu filho” valores já tributados “pela União à época na forma de retenção de imposto de renda na fonte”. Esclarece que tais valores ingressavam na conta da recorrente em decorrência de ser ela a responsável pelas despesas da casa.

Por fim afirma que a multa não foi impugnada por ser acessória à obrigação principal, se oportunamente foi impugnada a questão principal em consequência a acessória ali está contida, patente o questionamento de todo o lançamento.

Requer, a vista do exposto, a anulação do acórdão aliado à anulação do lançamento tributário. Solicita o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, a testemunhal e a prova documental suplementar. Por fim registra que haverá sustentação oral por ocasião do julgamento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cabe examinar a apontada nulidade do v. acórdão ora recorrido, circunscrita à violação do disposto no art. 50, da Lei de nº 9.784/99, "motivação do ato administrativo" em razão de a decisão ao afastar a irregularidade inicial do procedimento fiscal de dilação do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal, sem a emissão de mandado de procedimento fiscal complementar, bem como sem a motivação de sua prorrogação, tão só apoiou-se na ausência de ofensa aos ditames contidos nos arts. 10 e 59 do Decreto de nº 70.235/72, não prospera, primeiro porque o art. 69, da citada lei dispõe expressamente que "os processos administrativos específicos continuarão a reger por lei própria, aplicando subsidiariamente os preceitos desta Lei", que é o caso, do Processo Administrativo Fiscal, regido por Lei específica, Decreto 70.235/72; segundo, porque o voto condutor ao manifestar-se em torno do art. 10 e 59, do Decreto 70.235/72, não se reporta ao exame da questão, mas sim a nulidade apontada em torno do auto de infração, nestes termos:

"31 Ressalte-se, inicialmente, que não há se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração:

'Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

III - a descrição do fato;  
IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;  
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30(trinta) dias;  
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula'.

32 O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

'Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa'

33 Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de impugnação, em resposta ao lançamento ora discutido, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Assim, como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e o contribuinte teve ciência do mesmo, exercendo amplamente seu direito de defesa, não pode ser declarado nulo" . (fls. 905/906).

Terceiro, porque o voto condutor manifesta-se especificamente sobre a questão nos itens 49 a 55, confira-se:

"49 Quanto à arguição de nulidade do auto de infração sob a alegação de que expirou-se o prazo de execução do mandado de procedimento fiscal, de tal forma que em várias ocasiões a ação fiscal foi prorrogada sem a emissão de MPF complementar, teço os comentários a seguir.(grifei).

50 O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é regulado, desde 26/11/2001, pela Portaria SRF nº 3007, a qual, na parte que cuida da sua emissão e prorrogação, traz os seguintes comandos:

Art. 4º. O MPF será emitido na forma dos modelos constantes dos Anexos a V desta Portaria, do qual será dada ciência ao sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, por ocasião do início do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

Art. 6º. O MPF será emitido, observadas suas respectivas atribuições regimentais, pelas seguintes autoridades:

IV - Delegado de Delegacia da Receita Federal Classes 'A', 'B', 'C' e 'D', de Delegacia Especial de Instituições Financeiras, de Delegacia Especial de Assuntos Internacionais e de Delegacia da Receita Federal de Fiscalização;

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º - A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzindo a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.

Art. 14. Os prazos a que se referem os arts. 12 e 13 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal.

Art. 15. O MPF se extingue:

pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13;

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto."

51 Da análise dos autos, especialmente das fls. 01/04 e 63/84, verifica-se que, contrariamente ao que alega a interessada, foram efetuadas as devidas prorrogações, nos termos da legislação de regência, obedecendo-se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

disposto no art. 13 e parágrafos, da Portaria SRF nº 3007/2001, acima transcrito.

52 De uma leitura atenta ao citado dispositivo, verifica-se que as prorrogações ao Mandado de Procedimento Fiscal devem-se fazer através de registro eletrônico, com disponibilização na Internet, e não através de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, como entende a interessada. Dessa forma, agiram as autoridades autuantes em conformidade com a legislação, não havendo o que se cogitar acerca de nulidade do procedimento fiscal por falta de prorrogação da ação fiscal.

53 Ressalte-se, ainda, que não há o que se falar em infringência ao art. 2º, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99, por falta de enunciação de motivos quando das prorrogações da ação fiscal, haja vista que as autoridades autuantes tiveram o cuidado de encaminhar a contribuinte os respectivos Termos de Prosseguimento da Ação Fiscal, nos quais constam os dispositivos legais que os embasaram (fls. 63/84).

54 fim, cabe ressaltar que a Portaria nº 3.007/01 estabeleceu adicionais normas procedimentais para a atividade fiscalizatória, tendo, por isso mesmo, efeitos essencialmente '*interna corporis*' regulatórios do bom andamento dos trabalhos do AFRF. Para o contribuinte fiscalizado, sua principal consequência e razão de existência é garantir que efetivamente é do interesse da Administração Tributária o procedimento fiscal a que se submeterá, afastando de plano fiscalizações não embasadas estritamente na legislação tributária vigente.

55 Registre-se, ainda, a jurisprudência pacificada no Conselho de Contribuintes quanto à finalidade e abrangência do Mandado de Procedimento Fiscal.

Preliminar – Nulidade –MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário.(Acórdão 106-12.941, Unânime da Sexta Câmara, Sessão de 16/10/2002).

Nulidade – Inocorrência – Mandado de Procedimento Fiscal – O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal (Acórdão 108-07079, Unânime, da Oitava Câmara, Sessão de 22/08/2002)."

Dúvida não resta de que a questão está motivada, examinada em toda a sua extensão, não se configura a apontada nulidade tampouco ouvidou dos mencionados princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, como bem aviado pelo voto condutor, este Conselho ao examinar a questão assentou que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo não redundando em nulidade do lançamento, neste sentido, confira-se:

"Processo Administrativo Fiscal – Mandado de Procedimento Fiscal – Nulidades – Não é nulo o auto de infração que, embora lavrado após decorridos 60 dias do último documento que indicava reinício da ação fiscal, capitula infrações não excluídas pela espontaneidade readquirida – Decreto 70.235/72, art. 7º. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. IRPJ- .....". ( Ac. 107-06.276 - Sessão de 23.5.2001).

No tocante as demais nulidades, quebra de sigilo fiscal e aplicação da Lei Complementar de nº 105/2001 e prova emprestada, cabe rememorar que o legislador tributário ao dispor sobre a constituição do crédito tributário delimitou a aplicação da lei, *verbis*:

"art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido”.

Aqui não há se falar em irretroatividade da lei, pois a lei aplicada no caso, Lei de nº 4.506/64, é a vigente à época da ocorrência do fato gerador, exercícios de 1998 a 2000, que define em seu art. 26 “os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, são sujeitos a tributação, sem prejuízo das sanções que couberem”. As determinações contidas na Lei Complementar 105/2001 não definiram o fato gerador tampouco alterou ou modificou, apenas introduziu novos critérios de apuração e de fiscalização alargando assim os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho é preciso ao comentar os ditames do artigo 144 do CTN nestes termos:

“O caput do artigo 144 do Código Tributário Nacional estabelece que, quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo etc.) aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O § 2º do art. 144 do CTN dispõe que, em relação aos impostos lançados por períodos certos de tempo, a lei poderá fixar expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

No entanto, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentais, segundo o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Destarte, não há direito adquirido de só ser fiscalizado com base na legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador, mas com base da legislação vigente do momento da ocorrência do lançamento, que, aliás, pode ser revisado de ofício pela autoridade administrativa enquanto não ocorrer a decadência.

Tendo em vista que o lançamento é declaratório da obrigação e constitutivo do crédito tributário, o direito adquirido, emergido com o fato gerador, refere-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

se ao aspecto substancial do tributo, mas não em relação à aplicação de meios mais eficientes de fiscalização. Nesta hipótese, a lei que deverá ser aplicada é a vigente no momento do lançamento ou de sua revisão até antes da ocorrência da decadência, mesmo que posterior ao fato gerador, embora que, no que respeita a parte material, seja observada a legislação do momento da ocorrência do fato gerador ou do momento em que é considerado ocorrido.

A Constituição Federal, de 1988, não assegura que o sigilo bancário só poderia ser transferido para a Administração Tributária com a intermediação do Poder Judiciário, deixando o estabelecimento dessa política para o legislador infraconstitucional.

E certamente, o contribuinte, de há muito tempo, já foi orientado no sentido de que a lei, que disciplina os aspectos formais ou simplesmente procedimentais, é a vigente na data do lançamento.

A fiscalização através da transferência direta do sigilo bancário para a Administração tributária não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo: a Lei Complementar 105/2001 e a Lei 10.174/2001. Neste aspecto, cabe repetir que, quanto ao estabelecimento da hipótese de incidência, à identificação do sujeito passivo, à definição da base de cálculo, à fixação de alíquota, e etc., a lei, a ser utilizada, continua sendo a vigente antes do fato gerador do tributo, inexistindo descumprimento ao princípio da irretroatividade da lei em relação ao fato gerador (CF., art. 150, III, a ).". (Revista Fórum Administrativo nº 6, de agosto de 2001).

A própria Lei Complementar de nº 105, de 10 de janeiro de 2001 expressamente dispõe que não "constitui violação do dever de sigilo" as informações solicitadas pelas autoridades e agentes fiscais tributários, sem prévia autorização judicial, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, nos termos assentados nos arts. 1º, § 3º, VI, e 6º. Cabe reavivar que não se trata de inovação, pois a questão encontra-se posta no § 5º, do art. 38, da Lei de nº 4.595/64.

Por outro lado, como bem ressaltou o v. acórdão, aqui não se trata de provas emprestadas, mas de provas encaminhadas pelo Ministério Público, robustecidas pelas diligências realizadas para cotejar as informações ali contidas e colher dados para que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

fosse possível verificar a ocorrência do fato gerador nos termos do disposto no art. 142, do CTN.

Rejeitadas as preliminares, passo a examinar a controvérsia em torno das questões apontadas.

O art. 26 da Lei de nº 4.506/64 (inc. X, do art. 55, do RIR/99) estabelece que “os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei são sujeitos a tributação, independentemente das sanções que couberem” compulsando os autos verifica-se de pronto a condenação da recorrente, nos termos da sentença acostada às fls. 471/472 e decisão da Apelação Criminal de nº 012009001392, fls. 526.

Definida a incidência, cabia a recorrente contrapor os fatos amplamente caracterizados nos autos, a argumentação de que a renda provem “de hipotéticos fatos ilícitos” em decorrência de que as quantias depositadas em sua conta sempre retornavam aos bolsos de seus assessores não prospera, os documentos acostados às fls. 334/340 cotejados com as relações elaboradas pela Caixa Econômica Federal fls. 341/346, demonstram de forma inequívoca a efetiva transferência de recursos das contas dos assessores para as contas da autuada.

Por outro lado, nada comprova da alegação de que parte dos valores depositados em sua conta “provinha dos vencimentos de seu esposo (Gessy Siqueira) e de seu filho” valores já tributados “pela União à época na forma de retenção de imposto de renda na fonte”.

Assim, depósitos ou créditos bancários, individualmente considerados, podem expressar a renda auferida e em poder do contribuinte, se não justificados por recursos não tributáveis ou rendimentos declarados. Trata-se de presunção legal, relativa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

tipo *juris tantum*, que possibilita ao Fisco caracterizar a ocorrência do fato gerador, extraída dos depósitos e créditos bancários individuais, de origem não comprovada, tampouco justificada pelo beneficiário.

O ônus da prova é invertido porque o Fisco, partindo daqueles valores, seguindo a determinação legal, presume a renda, enquanto ao contribuinte cabe descaracterizá-la por meio de documentação hábil e idônea. Ademais, o CTN em seu artigo 44, estabelece que a base de cálculo do tributo pode resultar da renda ou os proventos presumidos.

Verifica-se, claramente, que o recorrente não conseguiu afastar a presunção legal. Simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in *Da Prova no Processo Administrativo Fiscal*, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).

Por fim, melhor sorte não a socorre no tocante a impugnação genérica, compulsando os autos verifica-se em suas razões de impugnação que não houve nenhuma manifestação em torno da multa de ofício qualificada nem especificamente tampouco genericamente. James Marins ao discorrer sobre os requisitos mínimos à formulação da impugnação, no tocante a obrigatoriedade de contestar toda a matéria controvertida, aduz “a regra proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia” mais adiante afirma que “não há desprestígio ao princípio do informalismo não ofendem o princípio da ampla defesa pois, apesar de tomarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais”.(in *Direito Processual Tributário Brasileiro*, Ed. Dialética, 2001).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.002290/2003-66  
Acórdão nº. : 104-20.345

Isto posto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito,  
NEGAR Provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO